

LEI Nº 660/04, DE 25 DE AGOSTO DE 2004.

Autor: Vereador Ismael Lopes de Oliveira

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários para acomodação de quem aguarda atendimento, sobre o fim das filas no exterior dos referidos estabelecimentos e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários localizados no território do município de Queimados deverão possuir, obrigatoriamente, nas áreas internas de atendimento ao público, banheiros, bebedouros com água potável e assentos adequados e suficientes para acomodação das pessoas que estiverem aguardando atendimento, assegurada prioridade de acomodação para pessoas idosas, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com criança ao colo.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários deverão adotar procedimentos operacionais que evitem filas, particularmente na parte externa de sua sede, seja através do fornecimento de senhas numéricas por ordem de chegada seja através de qualquer outro procedimento que permita aos usuários estimar o horário ou momento em que serão atendidos, sem necessidade de aguardar em fila.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 100 (cem) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adequação de espaço e instalação do mobiliário necessário ao cumprimento do disposto no artigo 1º, e prazo de 40 (quarenta) dias para as providências exigidas no artigo 2º.

Art. 4º – Findos os prazos aqui estabelecidos, havendo descumprimento do disposto no artigo 1º ou do disposto no artigo 2º, ou em ambos, os estabelecimentos bancários infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de 500 UFIR's (quinhentas unidades fiscais de referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II – multa de 1.000 UFIR's (um mil unidades fiscais de referência) em caso de reincidência e intimação para cumprimento das exigências da presente lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III – em caso de 2ª (segunda) reincidência, multa de 2.000 UFIR's (duas mil unidades fiscais de referência) e suspensão do Alvará de funcionamento, com o conseqüente fechamento do estabelecimento, até que sua direção demonstre às

autoridades municipais competentes condições de atendimento ao público dentro dos parâmetros estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF a fiscalização das disposições desta lei e a imposição das penalidades dela decorrentes.

Parágrafo único - Além da fiscalização regular, a SEMEF deverá apurar denúncia de qualquer cidadão ou cidadã, devidamente comprovada, a ela encaminhada diretamente ou através da Comissão de Defesa de Consumidor da Câmara Municipal, de órgão congênere ou de entidade da sociedade civil integrante de qualquer dos Conselhos Municipais legalmente constituídos e em atividade.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da SEMEF ou de qualquer outro órgão para tal encarregado, deverá encaminhar cópia do Boletim Oficial de Queimados – BOQ com a publicação desta lei a todas as agências bancárias sediadas no município de Queimados, mediante contra-recibo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º - A partir da data de publicação desta lei, a Prefeitura somente poderá fornecer Alvará de Localização para estabelecimentos bancários cujas instalações e mobiliário permitam o seu pleno cumprimento.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nos artigos 5º e/ou 6º e/ou 7º por parte do Poder Executivo Municipal implicará em punição para a autoridade ou agente público responsável, por omissão, protelação ou prevaricação, com enquadramento no artigo 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei das Improbidades Administrativas.

Art. 9º - Em consonância com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), fica reduzida de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos a idade mínima para gozo dos privilégios de que tratam as Leis Municipais 198/95 de 22 de novembro de 1995 e 289/98, de 28 de janeiro de 1998.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Azair Ramos da Silva
PREFEITO MUNICIPAL